



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 130, DE 2014**  
**(Complementar)**

*Convalida os atos normativos de concessão de benefícios fiscais e concede remissão e anistia de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam convalidados os atos normativos de concessão de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), editados até 1º de maio de 2014, sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

**Art. 2º** Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, relativos a operações e prestações alcançadas por benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS, concedidos por legislação estadual ou distrital editada até a data de publicação desta Lei Complementar sem observância do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Delib. do Senado*  
*Min. A.*  
*João Roberto Caspary*

*[Assinaturas manuscritas]*

## JUSTIFICAÇÃO

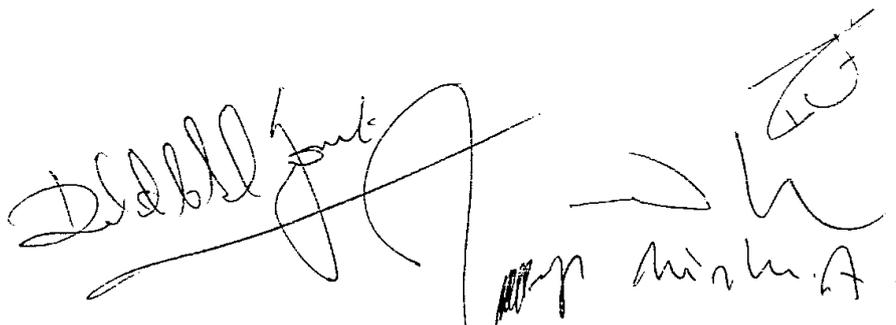
Atualmente, com base no disposto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS exige-se a prévia aprovação de convênio, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

A exigência da mencionada unanimidade é polêmica e gera inúmeras discussões políticas, econômicas e doutrinárias. Mas o fato é que, no âmbito da chamada “guerra fiscal”, essa regra foi desrespeitada por diversas vezes e o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado sua jurisprudência no sentido de declarar inconstitucionais os incentivos fiscais relativos ao ICMS concedidos à revelia do Confaz, ou seja, sem a aprovação unânime por parte dos Estados e do Distrito Federal.

O STF entende que a inobservância do disposto na Lei Complementar nº 24, de 1975, acarreta violação ao art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, que determina caber à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS serão concedidos e revogados.

Essa situação vem gerando grande insegurança jurídica não apenas para os entes federados, mas, principalmente, para os contribuintes beneficiados pelos incentivos do ICMS, que se veem na iminência de serem cobrados pelos créditos tributários resultantes da invalidação, pelo STF, das normas de concessão das benesses fiscais.

Principalmente durante o ano de 2013, foi intensa a discussão acerca da melhor maneira de equacionar as problemáticas envolvendo a “guerra fiscal” do ICMS. As negociações acerca da alíquota interestadual desse imposto prosseguiram, ainda que sem a aprovação de normas. Ao mesmo tempo, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2013, que continha, inicialmente, regras para a reinstituição dos benefícios tributários relativos ao ICMS concedidos sem a autorização do Confaz. Previa, ainda, autorização para que a União alterasse o indexador e a taxa de juros incidente sobre a dívida dos Estados e dos Municípios junto a ela.



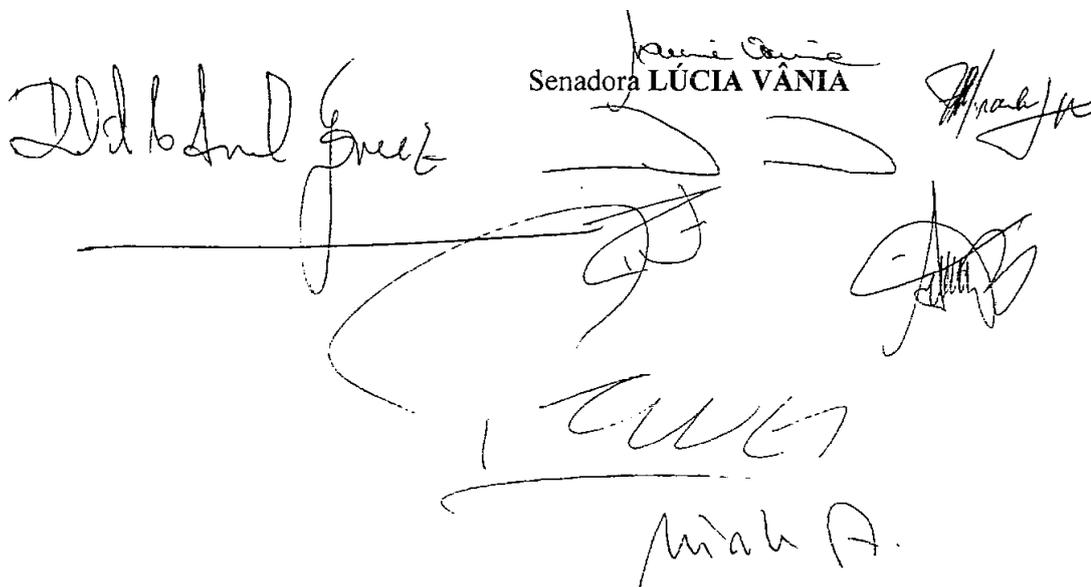
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and a smaller one on the right with the text "Min. A." below it.

Contudo, durante sua tramitação, o PLP nº 238, de 2013, concentrou-se na dívida dos Estados e Municípios, deixando de tratar dos benefícios do ICMS. Assim, o texto aprovado na Câmara dos Deputados excluiu os assuntos relativos ao imposto. A matéria tramita agora no Senado Federal, na forma do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.

A questão precisa ser retomada e a proposta de convalidação então encaminhada pelo Poder Executivo merece ser aperfeiçoada, para que se possa dar um fim à chamada “guerra fiscal”. Desse modo, estamos propondo este projeto de lei com o objetivo de solucionar definitivamente e sem maiores delongas a problemática dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou de incentivos fiscais ou financeiros vinculados ao ICMS instituídos em desacordo com o previsto no § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, bem como convalidar aqueles atualmente em vigor.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aperfeiçoar e aprovar esta matéria, de extrema relevância para a Federação.

Sala das Sessões,

A collection of handwritten signatures in black ink. The most prominent signature is in the center, with the name 'LÚCIA VÂNIA' printed in bold capital letters over it. To the left is a large, stylized signature. To the right are two smaller signatures. Below the central signature is another large signature, and at the bottom is a signature that appears to be 'Micael A.'.

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 17/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS:11592/2014